DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE UBIRAJARA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
PODER LEGISLATIVO DE UBIRAJARA	21
Atos Oficiais	21
Decretos	21
Outros atos oficiais	21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

PODER EXECUTIVO DE UBIRAJARA

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1298/2021.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara APROVOU e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de **R$ 540.000,00 (Quinhentos e quarenta mil reais)** conforme demonstrativo abaixo:

FICHA	GERAL FICHA Nº	FONTE	UN. ORÇAMENTÁRIA	VALOR R$
			GABINETE DO PREFEITO	
020	33903000		Manutenção do gabinete	5.000,00
			ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
028	33903000		Manut. da Secret. Municipal	10.000,00
030	33903900		Outros Serv. Terceiros P. Jurídica	20.000,00
038	44905200		Equipamento Material Permanente	5.000,00
			FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
095	31901300		Obrigações Patronais	20.000,00
102	33903000		Material de Consumo	30.000,00
105	33903000		Material de Consumo	100.000,00
107	33903200		Material, bem ou Serv. p/ Distribuição Gratuita	20.000,00
109	33903900		Outros Serv. Terceiros P. J.	100.000,00
110	33903900		Outros Serv. De Terceiros- P. J	40.000,00
111	33903900		Outros Serv. Terceiros- P.J.	100.000,00
			DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
147	33903000		Material de Consumo	20.000,00
150	33903900		Outros Serv. Terceiros- P.J	20.000,00
151	33903900		Outros Serv. Terc. P.J.-QSE	20.000,00
			DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS	
261	31901600		Outras Despesas variável- P. Civil	5.000,00
262	33903000		Material de Consumo	15.000,00
268	31901300		Obrigações Patronais	10.000,00

ARTIGO 2º. As receitas necessárias para cobrirem respectivo crédito orçamentário correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2021.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 19 de outubro de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1297/2021.

"DISPÕE SOBRE A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Os servidores públicos municipais, dos órgãos integrantes da Administração Pública municipal direta, autarquia e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista oficial, poderão dirigir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

ARTIGO 2º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 19 de outubro de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1296/2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÉNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/ SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeito Municipal de Ubirajara, Comarca de Duartina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA APROVOU e ela SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convénio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER/SP.

Artigo 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença.

Artigo 3º. As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2 º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário,

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Ubirajara/SP, 19 de outubro de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1295/2021.

"DISPÕE SOBRE O PROLONGAMENTO DA RUA JOÃO PERES, ATÉ O ENTRONCAMENTO COM A RUA MOYSES SOARES CORREA, EM ÁREA DE PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Ubirajara Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação UM LOTE DE TERRENO URBANO, SEM BENFEITORIAS, CORRESPONDENTE AO LOTE 1, QUADRA 32, SETOR 08, SITUADO NA RUA MOYSÉS SOARES CORREA, S/N, NO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA, COMARCA DE DUARTINA/SP, conforme escritura pública registrada sob nº 1/12.422, à fl. 01, do livro 2-Registro Geral, do Oficial de Registro de Imóveis de Duartina/SP.

Art. 2º. Fica também o Poder Executivo autorizado a ampliar a Rua João Peres, que será prolongada até o entroncamento com a Rua Moyses Soares Correa, utilizando-se da citada área doada por particular a este Ente Público Municipal, conforme mapa que se encontra em anexo.

Art. 3º. Todas as despesas decorrentes da execução do prolongamento objeto da presente lei correrão por conta do particular doador da área utilizada, inclusive eventuais despesas decorrentes de exigências legais, seja a que título for.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubirajara/SP, 19 de outubro de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1294/2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, APROVOU e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Ubirajara para o exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º. da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, compreendendo:

I - O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

Artigo 2º - A receita e despesa total estimada nos orçamento fiscal e seguridade social, já com as devidas deduções legais, representa o montante de **R$ 25.645.000,00, (VINTE E CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS), conforme Anexos.**

I - Orçamento Fiscal está fixado em R$ 16.775.093,92 (DEZESSEIS MILHÕES, SETESCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS);

II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 8.869.906,08 (OITO MILHÕES, OITOSCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, NOVESCENTOS E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS);

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo II - Resumo Geral da Receita.

Receitas Correntes

1100-Receita Tributária	R$	1.296.800,00
1200-Receita de Contribuições	R$	60.000,00
1300-Receita Patrimonial	R$	51.200,00
1600-Receita de Serviços	R$	10.000,00
1700-Transferências Correntes	R$	27.233.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

1900-Outras Receitas Correntes	R$	156.000,00
TOTAL DA RECEITA BRUTA		**R$ 28.807.000,00**
(-) Deduções para Formação do FUNDEB.....		**R$ - 3.861.000,00**
(+) Receitas de Capital.....	R$	699.000,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA		**R$ 25.645.000,00**

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS

01 – Poder Legislativo.....	R$	1.157.000,00
02 – Poder Executivo.....	R$	24.488.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	**R$**	**25.645.000,00**

POR NATUREZA DA DESPESA

I – GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

3 – Despesas Correntes		
1 – Pessoal e Encargos Sociais	R$	13.300.400,00
3 – Outras Despesas Correntes	R$	10.723.306,08
4 – Despesas de Capital		
4 – Investimentos	R$	1.480.293,92
5 – Encargos Especiais	R$	1.000,00
9 – Reserva de Contingência		
7 – Reserva de Contingência.....	R$	140.000,00
Total do Orçamento		**R$ 25.645.000,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO.....		**R$ 25.645.000,00**

POR FUNÇÃO DE DESPESA

I – GRUPOS DE FUNÇÕES

01 -	Legislativa.....	R$	1.157.000,00
04 -	Administração.....	R$	3.593.000,00
08 -	Assistência Social.....	R$	1.523.000,00
10 -	Saúde.....	R$	7.346.906,08
12 -	Educação.....	R$	7.154.100,00
13 -	Cultura.....	R$	56.700,00
15 -	Urbanismo.....	R$	3.320.000,00

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

20 -	Agricultura e meio ambiente.....	R$	558.000,00
27 -	Desporto e Lazer.....	R$	795.293,92
28 -	Encargos Especiais.....	R$	1.000,00
99 -	Reserva de Contingência.....	R$	140.000,00
	Total do Orçamento.....	**R$**	**25.645.000,00**

POR ELEMENTO DE DESPESA

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas.....	R$	1.000,00
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado.....	R$	130.000,00
3.1.90.11.00	Venc.e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....	R$	9.619.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais.....	R$	2.883.600,00
3.1.90.16.00	Outras Desp.Variaveis – Pessoal Civil.....	R$	417.300,00
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais.....	R$	373.500,00
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais.....	R$	449.000,00
3.3.90.14.00	Diárias – Pessoal Civil.....	R$	168.400,00
3.3.90.18,00	Aux.Financeiro a Estudantes.....	R$	1.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....	R$	3.612.500,00
3.3.90.31.00	Premiações Cult.Art.Cient.....	R$	10.000,00
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita.....	R$	170.500,00
3.3.90.34.00	Outras Desp. De Pessoal..... R$	R$	500,00
3.3.90.36.00	Outros Serv.Terc.Pessoa Física.....	R$	104.100,00
3.3.90.39.00	Outros Serv.Terc.Pessoa Jurídica.....	R$	3.944.306,08
3.3.90.40.00	Serv.Tecn. da Informação e Comunicação	R$	205.000,00
3.3.90.46.00	Auxilio Alimentação.....		1.639.500,00
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas.....	R$	180.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financ. a P.Fisica.....	R$	105.500,00
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	R$	10.000,00
4.4.90.51.00	Obras e Instalações.....	R$	1.137.793,92
4.4.90.52.00	Equipamentos e Mat.Permanente.....	R$	251.500,00
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis.....	R$	91.000,00
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência.....	R$	140.000,00
	TOTAL DO ORÇAMENTO.....	**R$**	**25.645.000,0(**

TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO:..... R$ 25.645.000,00

Artigo 4º- Fica o Poder Executivo autorizado:

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

I- A abrir no curso da execução orçamentária de 2022, créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação até o limite de 4,52 % (quatro, cinquenta e dois por cento) da despesa total fixada por esta Lei; (A **inflação** fechou **2020** com alta de 4,52%, a maior desde 2016 (6,29%), segundo o **índice** Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado hoje (12) pelo IBGE. 12 de jan. de 2021

II- A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no Artigo 5º Inciso III da LRF, e Artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2001;

III- A realizar abertura de créditos adicionais suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do Artigo 43, Inciso I da Lei 4320/64;

IV- A realizar abertura de créditos adicionais suplementares, provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas meses a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do Artigo 43 da Lei 4320/64;

V- A abrir no curso da execução do orçamento 2022, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos específicos cujo recebimento da receita no exercício tenha excedido sua previsão anual de arrecadação;

VI- A transferir, remanejar, suplementar e transpor total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do Inciso VI, Artigo 167 da CF;

Parágrafo 1º- Os créditos adicionais suplementares de que trata o Inciso I deste Artigo, poderá ocorrer de forma inter ou intraprogramas constantes do anexo 6 – Programa de Trabalho, que integra esta Lei.

Parágrafo 2º- Entende-se como mesma categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

VII- Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente, alterada pelo Decreto nº 9.412/2018 até o valor de R$ 17.600,00 (Dezessete Mil e Seiscentos Reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 33.000,00 (Trinta e Três Mil Reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 5º- Os órgãos e entidades mencionados no Artigo 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até sete dias

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Artigo 6º- Ficam alterados os anexos I, II e III do PPA, referente ao período de 2022 a 2025 e o anexo 2 – Anexo de Riscos Fiscais e anexos V e VI da LDO referente ao exercício de 2022.

Artigo 7º- Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2022.

Artigo 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 19 de outubro de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1293/2021.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ubirajara para o período de 2022 a 2025".

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O Plano Plurianual do Município de Ubirajara para o período de 2022 a 2025, constituídos pelos anexos que integram esta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes de cada exercício e do Orçamento Anual, de conformidade com o Art. 165, Inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com a indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º- O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo, desde que indiquem os recursos necessários para tal.

Art. 4º- Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas, e a conjuntura do momento.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 19 de outubro de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1292/2021.

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI PREFEITA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º- Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

ART. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V – assistência ao Idoso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

VI - melhoria da infra-estrutura urbana;

VII – assistência à Saúde;

VIII – assistência à Agricultura e ao Meio Ambiente;

IX – assistência ao Desporto, lazer e Turismo;

X – assistência à Educação.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

ART. 3.º- As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART. 4.º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2022 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

ANEXO I – DESPESAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO II – PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS

ANEXO II A – PROGRAMAS, METAS E AÇÕES;

ANEXO III – METAS FISCAIS;

ANEXO IV – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

ANEXO V – METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

ANEXO VI – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

ANEXO VII – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

COM ALIENAÇÕES DE ATIVOS

§ Único. - Os anexos de que trata esse Projeto de Lei são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

ART. 5.º - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2022

ART. 6.º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei Orçamentária de 2022.

ART. 7.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

ART. 8.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente, alterada pelo Decreto nº 9.412/2018 até o valor de R$ 17.600,00 (Dezessete Mil e Seiscentos Reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 33.000,00 (Trinta e Três Mil Reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

ART. 9º. - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

ART. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

ART. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

ART. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder através de Subvenções Sociais, Auxílios e ou Convênios para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- Creche Monteiro Lobato;
- Associação do Centro Comunitário Francisco Fernandes Garcia;
- Associação de Amparo Social e Cristão Divino Espírito Santo;
- Hospital Amaral Carvalho de Jaú;
- Associação de Pais e Mestres da Rede Escolar Municipal;
- Hospital Santa Luzia de Duartina;
- Centro de Amparo ao Deficiente;
- Hospital São Lucas de Garça;
- Casa de Amparo e Proteção á Criança de Duartina;
- UNIVIDAS – Liga de Voluntários no Combate ao Cancêr de Ubirajara;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

- As. De Pais e Amigos Excepcionais de Duartina.

II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo será realizada até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25 , de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 13 - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contigentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

ART. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ART. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde de que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

ART. 17- O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ART. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Orçamentária ao Poder Legislativo.

§ Único. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

ART. 19 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de credito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 4,52 % (quatro, cinquenta e dois por cento) do total do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente; (A **inflação** fechou **2020** com alta de 4,52%, a maior desde 2016 (6,29%), segundo o **índice** Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado hoje (12) pelo IBGE.12 de jan. de 2021

IV – Transpor, remanejar, suplementar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 20 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput";

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

ART. 21 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 22 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

VI- Garantindo pelo menos, um mínimo de 5% da receita tributária liquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalizante de adolescente; e 2% do FPM em atendimento a CF Art. 227, art. 7º inciso XXXIIII e art. 88, inciso I do ECA c/c e Lei 8.242/91.

ART. 24 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 19 de outubro de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

PODER LEGISLATIVO DE UBIRAJARA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO Nº02/2021.

Concede ao Estádio Municipal da Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP, localizado no Centro Comunitário Francisco Fernandes Garcia, a denominação de "Estádio Municipal João Paulo Fernandes Peres".

MARCELO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Ubirajara, no uso das atribuições legais faz saber que o Plenário apreciou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo,

Art. 1º - Fica concedido ao Estádio da Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP, localizado no Centro Comunitário Francisco Fernandes Garcia, a denominação de "Estádio Municipal João Paulo Fernandes Peres".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria, Registre e Publique.

Ubirajara, 20 de Outubro de 2021.

MARCELO DOS SANTOS

PRESIDENTE

Outros atos oficiais

MOÇÃO Nº 01/20201.

MOÇÃO HONROSA ao nosso desportista Ubirajarense Carlos Antônio dos Santos, mundialmente conhecido como "Bira".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA,

Estado de São Paulo, faz saber que o Plenário aprovou por unanimidade a Moção Honrosa em homenagem ao desportista Ubirajarense Carlos Antônio dos Santos, mundialmente conhecido como "Bira", nos termos que abaixo segue:

"Garoto bom, de sorriso fácil, nascido aqui em Ubirajara e que após vários anos trabalhando na roça, decidiu se dedicar ao atletismo e como seu primeiro reconhecimento ganhou uma bolsa de estudos na UNIMAR (Universidade de Marília) formando- se profissional de Educação Física.

Desde o ano de 2006 se dedicando ao atletismo profissional, conquistou muitos títulos como Atleta e como Atleta Guia, o que lhe rendeu medalhas Paraolímpicas, bem como a participação nos Jogos Pan Americanos e Parapan Americanos.

Na noite brasileira de segunda-feira (30/08), manhã de terça (31) no Japão, nosso atleta Ubirajarense Carlos Antônio do Santos, o "Bira" guiou o atleta paraolímpico Yeltsin Jacques na vitória da prova final dos 1.500 m, classe T11, no Estádio Olímpico de Tóquio, dando ao país uma marca centenária. Conquistaram a 100ª medalha paraolímpica para o Brasil, inclusive com a quebra do recorde mundial da categoria com o tempo de 3min57s60, deixando o 2º colocado da prova - o japonês Shinya Wada - quase oito segundos atrás.

Carlos e Yelsin já haviam subido ao topo do pódio nos 5.000 m T11 nas Paralimpíadas de Tóquio no dia 26 de Agosto, com uma chegada espetacular. Ganharam o ouro com o tempo de 15min13s62 na prova dos 5.000m da classe T11. "Sua estratégia vencedora teve o apoio de dois atletas-guia durante a prova para deficientes visuais, Laurindo Nunes Neto e Carlos Antônio dos Santos, o Bira" (Fonte: Jornal El País)

Desta maneira, faz necessário o reconhecimento aos feitos conquistados por esse ilustre cidadão, que colhe frutos de sua dedicação ao atletismo, o que para nós é motivo de orgulho, serve de inspiração para muitos atletas brasileiros, sobretudo atletas de Ubirajara e região, e ainda faz nossa cidade mundialmente reconhecida."

A Secretaria, registre e publique.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2021.

MARCELO DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

MOÇÃO Nº 02/20201.

MOÇÃO HONROSA aos Policiais Militares Cb. PM. Jahir Marcondes Ramos e Cb. PM. Enéias Leme Negrini.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, Estado de São Paulo, faz saber que o Plenário aprovou por unanimidade a MOÇÃO HONROSA aos Policiais Militares Cb. PM. Jahir Marcondes Ramos e Cb. PM. Enéias Leme Negrini;

Nobres Edis,

Considerando o Histórico dos cidadãos Cb. PM. Jahir Marcondes Ramos e Cb. PM Enéias Leme Negrini, sendo que o Cb. Pm. Marcondes atuou em nossa cidade por 20(vinte)anos e Cb. PM. Negrini por 17 (dezessete) anos, em nosso entendimento os mesmos são merecedor dessa homenagem que pretendemos prestar ao mesmo, com a aprovação do Plenário dessa Casa de Leis.

Em nosso Município, durante todo esse período citado acima, sempre serviram de forma exemplar a corporação da Polícia Militar, atuando com muita competência na defesa da ordem e da segurança de todos os moradores da nossa cidade.

Participaram de todas as operações de crivo importante para a nossa segurança durante esse período, além de terem também servido ao corpo de policiamento comnitário de Ubirajara.

Alem do importante papel desempenhado na defesa da nossa segurança, ainda estiveram envolvidos em vários projetos de cunho social para nosso Município.

Pelos motivos acima expostos, entendemos que tanto o Cb. PM. Jahir Marcondes Ramos quanto o Cb. PM Enéias Leme Negrini são merecedores desse homenagem que ora propomos à apreciação dessa Casa de Leis.

A Secretaria, registre e publique.

Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2021.

MARCELO DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA

MOÇÃO Nº 03/20201.

MOÇÃO HONROSA ao Policial Militar 3º Sgt. PM Alcinei Bernardes Arantes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, Estado de São Paulo, faz saber que o Plenário aprovou por unanimidade a MOÇÃO HONROSA ao Policial Militar 3º Sgt. PM Alcinei Bernardes Arantes;

Nobres Edis,

Considerando o Histórico do 3º Sgt. PM. Alcinei Bernardes Arantes, popularmente conhecido em nossa cidade como “Arantes”, hoje com 58 anos de idade, dos quais são 21 anos de trabalho servindo com muita dedicação à nossa cidade no efetivo da Polícia Militar, em nosso entendimento o mesmo é merecedor dessa homenagem que pretendemos prestar ao mesmo, com a aprovação do Plenário dessa Casa de Leis.

“O 3º Sgt. PM Arantes” ingressou no efetivo da Polícia Militar na data de 25 de janeiro de 1984, e no dia 08 de março de 1987 ingressou no efetivo policial de nossa cidade, trabalhando aqui até a sua aposentadoria no dia 13 de março de 2008.

Em nosso Município, durante todo esse período citado acima, sempre serviu de forma exemplar a corporação da Polícia Militar, atuando com muita competência na defesa da ordem e da segurança de todos os moradores da nossa cidade.

Participou de várias operações de crivo importante para a nossa segurança durante esse período.

Pelos motivos acima expostos, entendemos que o Sr. Alcinei Bernardes Arantes, 3º SGT PM é merecedor desse homenagem que ora propomos à apreciação dessa Casa de Leis.

A Secretaria, registre e publique.

Sala das Sessões, 20 de Outubro de 2021.

MARCELO DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA